ESTADO DO ACRE
Secretaria de Estado da Fazenda
Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais

ACÓRDÃO Nº	328/2025
PROCESSO Nº	2019/90/47287
RECORRENTE:	M A S ONOFRE
ADVOGADO:	Não consta
RECORRIDO:	DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
PROCURADOR DO ESTADO:	LUÍS RAFAEL MARQUES DE LIMA
RELATOR:	HILTON DE ARAÚJO SANTOS
DATA DE PUBLICAÇÃO:	

EMENTA

TRIBUTÁRIO. ICMS. AUTO DE INFRAÇÃO. RECURSO VOLUNTÁRIO INTEMPESTIVO. INOVAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. NÃO CONHECIMENTO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Recurso voluntário interposto por M.A.S. Onofre EIRELI – EPP contra a Decisão DIAT nº 518/2020, que rejeitou a impugnação administrativa e manteve a exigência fiscal consubstanciada no Auto de Infração e Notificação Fiscal nº 08.783/2016, lavrado em razão de omissão de pagamento de ICMS no período de janeiro a setembro de 2016, bem como de apropriação indevida de créditos declarados em DAM sem o correspondente registro na Escrituração Fiscal Digital.

2. Regularmente observado o procedimento de notificação, frustradas as tentativas postais, a decisão de primeira instância foi cientificada por edital publicado em 12/11/2021 (Edital de Notificação nº 009/2021, DOE/AC), reputando-se realizada a intimação em 27/11/2021, nos termos do art. 20, § 2º, IV, do Decreto nº 462/1987. Assim, o prazo de 30 (trinta) dias para interposição de recurso voluntário encerrou-se em 27/12/2021 (art. 55 do Decreto nº 462/1987), tendo o recurso sido protocolizado apenas em 18/01/2022, por e-mail, o que caracteriza a sua intempestividade.

3. Configurada a extemporaneidade, aplica-se a preclusão consumativa, não se conhecendo do recurso voluntário, ausente matéria de ordem pública que autorize o exame de mérito pelo órgão colegiado.

4. Verifica-se, ademais, inovação recursal, porquanto o contribuinte passa a alegar, somente em sede de recurso, suposta bitributação no âmbito do Simples Nacional, autorregularização com fundamento na Resolução CGSN nº 140/2018 e quitação de notificações na entrada das mercadorias, temas não suscitados na impugnação originária, na qual se limitara a invocar nulidade do lançamento, princípios constitucionais, direito a crédito e vícios formais/probatórios.

5. Ausente fundamento que excepcione as regras de preclusão e de regularidade formal do recurso previstas no Decreto nº 462/1987, impõe-se o não conhecimento do recurso voluntário.

6. Recurso voluntário não conhecido. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que é recorrente M A S ONOFRE, ACORDAM os membros do Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais, por unanimidade de votos, decidem pelo não conhecimento do recurso voluntário, tudo nos termos do voto do Relator, que é parte integrante deste julgado. Participaram do julgamento os seguintes membros: Carlos Holberque Uchoa Sena (Presidente, em exercício), Hilton de Araújo Santos (Relator), João Tadeu de Moura, Antônio Raimundo Silva de Almeida, Luiz Antônio Pontes Silva, Solange Maria Chalub Bandeira Teixeira e Maíra Vasconcelos da Silva. Presente, ainda, o Procurador do Estado Luís Rafael Marques de Lima. Sala das Sessões, Rio Branco, Capital do Estado do Acre, 30 de outubro de 2025.

Documento assinado digitalmente
HILTON DE ARAUJO SANTOS
Data: 19/12/2025 12:22:26-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

LUIS RAFAEL MARQUES DE LIMA:62397583291

Assinado digitalmente por LUIS RAFAEL MARQUES DE LIMA:62397583291
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=03577239000114, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A3, OU=(EM BRANCO), OU=presencial, CN=LUIS RAFAEL MARQUES DE LIMA:62397583291
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2026.01.06 04:47:13-05'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2025.1.0

Carlos Holberque Uchoa Sena
Presidente, em exercício

Hilton de Araújo Santos
Relator

Luís Rafael Marques de Lima
Procurador do Estado

Recurso Voluntário
Processo Administrativo Tributário nº 2019/90/47287
Recorrente: M. A. S. Onofre Eireli – EPP
Advogado: Não consta
Recorrido: Diretor de Administração Tributária
Procurador do Estado: Luís Rafael Marques de Lima
Relator: Hilton de Araújo Santos

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por **M. A. S. Onofre Eireli – EPP**, já qualificada nos autos, perante este Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais (TATE), face a **Decisão nº 518/2020**, de 21 de agosto de 2020, proferida pela Diretoria de Administração Tributária (DIAT), que, com esteio no **Parecer nº 305/2020** da Divisão de Tributação, julgou improcedente a impugnação ao **Auto de Infração e Notificação Fiscal nº 8.783/2016,** lavrado por "omissão do pagamento do imposto em decorrência da não apuração do ICMS (...), referente ao período de janeiro a setembro de 2016". No mérito, destacou-se que: a) o direito de apropriação de créditos de ICMS exige observância rigorosa das normas de escrituração e comprovação documental, não sendo suficiente a simples declaração em DAM; b) a ausência de entrega de EFD constitui omissão grave, inviabilizando a comprovação da idoneidade dos créditos eventualmente utilizados; c) o método de cálculo adotado pelos auditores é legítimo, uma vez que se baseou nas notas fiscais de saída emitidas pela própria contribuinte, às quais se aplicaram as alíquotas de 17% (operações internas) e 12% (interestaduais), em conformidade com o art. 17, I e II, do Decreto nº 008/98, vigentes à época dos fatos; e, não se verificou qualquer nulidade processual, pois o auto foi lavrado em estrita

observância às formalidades legais (art. 19 do Decreto nº 462/87), não havendo incompetência da autoridade ou preterição do direito de defesa da impugnante.

Registrou-se, todavia, que se observou um erro material: na nota fiscal nº 512, a base de cálculo foi multiplicada indevidamente por "17" em vez de 17%, o que majorou o imposto em R$ 1.050,87 (mil e cinquenta reais e oitenta e sete centavos). Determinou-se, portanto, a retificação do valor principal para R$ 209.773,56 (duzentos e nove mil setecentos e setenta e três reais e cinquenta e seis centavos), com reflexos na redução proporcional de juros, multa e penalidade pecuniária.

Em sua defesa, a recorrente alega bitributação, pois já havia recolhido R$ 216.853,68 (duzentos e dezesseis mil, oitocentos e cinquenta e três reais e sessenta e oito centavos) por notificações emitidas pela própria SEFAZ, enquanto o auto arbitrou novo débito de R$ 209.773,56 (duzentos e nove mil, setecentos e setenta e três reais e cinquenta e seis centavos), resultando em carga tributária desproporcional. Sustenta que, consideradas as planilhas e documentos apresentados, haveria inclusive crédito de R$ 88.730,17 (oitenta e oito mil, setecentos e trinta reais e dezessete centavos). Acrescenta ainda que a fiscalização descumpriu a Resolução CGSN nº 140/2018 ao não conceder prazo para a auto regularização e lavrou múltiplas autuações sem observância do devido processo legal, e que a decisão de primeira instância manteve o arbitramento sem análise da prova, em afronta ao princípio da verdade material, à capacidade contributiva e à vedação ao confisco. Invoca a legislação tributária e a jurisprudência do STJ para demonstrar a impropriedade do arbitramento e, ao final, requer a suspensão da exigibilidade e, por fim, a anulação integral do citado auto de infração.

Ressalte-se que a ciência formal da decisão pelo recorrente ocorreu apenas por meio de edital veiculado no Diário Oficial do Estado n.º 13.164, em 12 de novembro de 2021, após três tentativas infrutíferas de notificação via Correios (fl. 299). O recurso, por sua vez, somente veio a ser protocolado, por e-mail, em 18 de janeiro de 2022.

Por força do Regimento Interno do antigo CONCEA, os autos foram encaminhados à Procuradoria-Geral do Estado, que, por meio do Parecer/PGE/PF nº 47/2024, opinou pelo não conhecimento do recurso, em razão de sua intempestividade e da inovação recursal em relação à defesa inicial. Subsidiariamente, ponderou que, caso o Tribunal entenda por apreciar o mérito, a alegada duplicidade de cobrança — relativa a recolhimentos antecipados de ICMS

no valor de R$ 216.853,68 (duzentos e dezesseis mil, oitocentos e cinquenta e três reais e sessenta e oito centavo) somente poderá ser reconhecida mediante conversão do processo em diligência, destinada a apurar a efetiva existência de crédito financeiro compensável.

É o relatório.

Rio Branco, 30 de outubro de 2025.

Documento assinado digitalmente
HILTON DE ARAUJO SANTOS
Data: 14/11/2025 10:47:36-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Hilton de Araújo Santos
Relator

Recurso Voluntário
Processo Administrativo Tributário nº 2019/90/47287
Recorrente: M. A. S. Onofre Eireli – EPP
Advogado: Não consta
Recorrido: Diretor de Administração Tributária
Procurador do Estado: Luís Rafael Marques de Lima
Relator: Hilton de Araújo Santos

Voto

Trata-se de recurso voluntário interposto por M.A.S. Onofre EIRELI – EPP contra a **Decisão DIAT nº 518/2020**, que rejeitou a impugnação administrativa e manteve a exigência fiscal contida no **Auto de Infração e Notificação Fiscal nº 08.783/2016**, lavrado em razão de omissão de pagamento de ICMS no período de janeiro a setembro de 2016, além da apropriação indevida de créditos declarados em DAM sem o correspondente registro na Escrituração Fiscal Digital.

Em primeira instância, o contribuinte sustentou a nulidade do lançamento por ausência de provas suficientes e afronta ao princípio da não cumulatividade, sem êxito. Já no recurso voluntário, apresentou fundamentos distintos, argumentando que houve bitributação em virtude da cobrança do mesmo imposto por meio de notificações na entrada das mercadorias, as quais teriam sido quitadas, além de afirmar ausência de comunicação prévia da fiscalização, requerendo ao final a anulação do auto de infração.

O exame dos autos demonstra que, frustradas as tentativas de notificação postal, a decisão de primeira instância foi publicada por edital em 12/11/2021 (Edital de Notificação nº 009/2021, DOE/AC), reputando-se realizada a intimação em 27/11/2021, nos termos do art. 20, § 2º, IV, do Decreto nº 462/1987. Desse modo, o prazo recursal encerrou-se em 27/12/2021, conforme dicção do art. 55 do mesmo diploma, tendo o protocolo ocorrido apenas em 18/01/2022, por e-

mail, o que caracteriza a intempestividade, o que impõe seu não conhecimento por este órgão colegiado.

Além da intempestividade, houve inovação recursal — como bem destacou a PGE —, pois o recorrente introduz, apenas em grau recursal, temas como bitributação no Simples, autorregularização (Resolução CGSN 140/2018) e recolhimentos já efetuados, distintos dos pontos suscitados na impugnação (princípios constitucionais, direito a crédito e vícios formais/probatórios).

Dessa forma, inexistindo matéria de ordem pública a justificar o exame, opera-se a preclusão, impondo-se o não conhecimento do recurso.

Do exposto, voto pelo não conhecimento do recurso voluntário interposto, mantendo-se, pelos seus próprios fundamentos, a **Decisão DIAT nº 518/2020**, e que determinou o encaminhamento dos autos à Divisão de Fiscalização para que procedesse a retificação **do Auto de Infração e Notificação Fiscal nº 8.783/2016**, de forma a reduzir o valor do principal em R$ 1.050,87 (mil e cinquenta reais e oitenta e sete centavos), que passará a **R$ 209.773,56 (duzentos e nove mil, setecentos e setenta e três reais e cinquenta e seis centavos)**, com a correspondente adequação proporcional dos juros moratórios, da multa moratória e da penalidade pecuniária.

É como voto.

Rio Branco, 30 de outubro de 2025.

gov.br Documento assinado digitalmente
HILTON DE ARAUJO SANTOS
Data: 14/11/2025 10:47:36-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

_____

Hilton de Araújo Santos
Relator